



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 524/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/04/2015

PROCESSO Nº 1/1716/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402726

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.

AUTUANTE: SILVIO ROBERTO MONTEIRO MAIA

MATRÍCULA: 036.146-1-1

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de saídas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 127, 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126, caput da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração extinto pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 15.713/2014.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRONICOS DA EMPRESA NO PERIODO 2009, CONSTATAMOS OMISSAO DE SAIDAS, CONFORME RELATORIOS ANEXOS NO CD E INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXOS”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 83.755,27 |
| Total a Pagar | R\$ 83.755,27 |

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: Artigo 126, caput da Lei nº 12.670/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.04474 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.03177 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Intimação (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.08761 (fls. 08); Lista de Postagem dos Correios e tela do sistema de rastreamento (fls. 09 e 10); Protocolo de Recebimento de arquivos (fls. 11); CD-Rom anexado aos autos (fls. 12); Informação Fiscal (fls. 13); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 14); Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2014.04298 (fls. 15); e Lista de Postagem dos Correios e tela do sistema de rastreamento (fls. 17 e 18).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 25 a 37 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 41 e 42, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 14 de outubro de 2014, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 43 a 51 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido para R\$ 135.079,13

48



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(cento e trinta e cinco mil, setenta e nove reais e treze centavos).

Juntado aos autos o processo administrativo do Núcleo de Execução e Administração Tributária de Aracati/CE que trata de petição do contribuinte pleiteando a adesão ao REFIS para o pagamento da parte que entende como incontroversa com os benefícios legais, bem como, a juntada do comprovante de pagamento, consoante se observa às fls. 108 a 115.

O contribuinte apresenta petição com a sua manifestação de concordância com o trabalho pericial e a informação de adesão ao REFIS com o pagamento da parte que entende como incontroversa do lançamento fiscal (fls. 117 a 124).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 128 a 133. Encaminhado os autos para reexame necessário.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta contrarrazões ao reexame necessário e requer seja confirmado o julgamento singular e declarada a extinção processual em razão do pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 (fls. 135 a 141).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 124/2015 (fls. 146/149) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2009, no montante de R\$ 837.552,66 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (constante em CD-Rom anexado aos autos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas. O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2009.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto de alguns documentos fiscais, anotou o CFOP equivocado de determinadas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

operações e não incorporou itens de mercadorias de maneira adequada, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

| | |
|--|----------------|
| VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS | R\$ 135.079,13 |
| VALOR DO ICMS | R\$ 0,00 |
| VALOR DA MULTA (10%) | R\$ 13.507,91 |

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do laudo pericial e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 0,00
MULTA.....R\$ 13.507,91
TOTAL:.....R\$ 13.507,91



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, apesar de regularmente intimado para apresentação de contrarrazões, conforme solicitado nos autos.

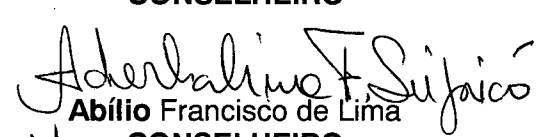
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 9 de julho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
14/07/2015